

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.391/92-51

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.562

Recurso Nº : 105.419 - IRPJ - EX.: 1992

Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BIDUTTE & PIROLLA S/C LTDA

Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

I.R.P.F. - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Nega-se provimento ao recurso que ataca a intempestividade declarada pela autoridade de primeiro grau devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BIDUTTE & PIROLLA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 105.419
ACORDÃO Nº : 102-29.562
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BIDUTTE & PIROLLA S/C LTDA

RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BIDUTTE & PIROLLA S/C LTDA, empresa sediada na cidade de Matão, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Ribeirão Preto - SP., que, não conheceu de sua impugnação por intempestiva.

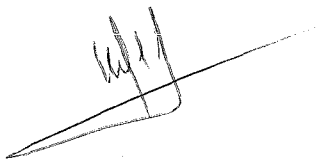
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito contra na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, culminando com a Notificação de fls. 01.

Notificada do lançamento em 30.06.92, AR. de fls. 10, o contribuinte apresentou sua impugnação em 11.08.92, fls. 12.

A decisão da autoridade singular foi proferida às fls. 20/21, não tomando conhecimento da impugnação por intempestiva.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 26/27, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10840/001.391/92-51

Acórdão Nº 102-29.562

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Versam os presentes autos sobre lançamento levado a efeito contra a recorrente nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, envolvendo aplicação da penalidade de que trata o Decreto Nº 2.303/86, por desatendimento a intimação.

Ocorre, todavia, que a contribuinte foi notificada do lançamento em 30.06.92, conforme AR de fls. 10, somente apresentando sua impugnação em 11.08.92.

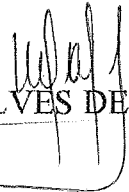
O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação.

Na hipótese vertente, a contribuinte somente apresentou sua impugnação a destempo, logo fora do prazo prescrito no dispositivo acima indicado. O fato de haver recebido posteriormente uma carta-convite para recolhimento do débito, após lavrado o Termo de Revelia, não implica em reabertura do prazo para impugnação.

A circunstância da perda do prazo para impugnar foi o não conhecimento da impugnação por parte da autoridade julgadora de primeira instância restando prejudicada a apreciação de mérito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 06 de dezembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator